Jornal Oficial
da União Europeia

PT
Série C

C/2023/548

27.10.2023

Resumo da Decisão da Comissão de

5 de setembro de 2023

que designa a Apple como controlador de acesso nos termos do artigo 3.º do Regulamento (UE) 2022/1925 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à disputabilidade e equidade dos mercados no setor digital

(Processos DMA.100013 Apple – online intermediation services – app stores, DMA.100025 Apple – operating systems e DMA.100027 Apple –web browsers)

[notificada com o número C(2023) 6100 final]

(Apenas faz fé o texto em língua inglesa)

(C/2023/548)

Em 5 de setembro de 2023, a Comissão adotou uma decisão nos termos do artigo 3.º do Regulamento (UE) 2022/1925 do Parlamento Europeu e do Conselho ([1]). Nos termos do disposto no artigo 44.º do Regulamento (UE) 2022/1925, a Comissão procede à publicação do nome das partes interessadas e do conteúdo essencial da decisão, tendo em conta o interesse legítimo das empresas na proteção dos seus segredos comerciais.

1. INTRODUÇÃO

(1) A decisão de designação («decisão») designa a Apple como controlador de acesso nos termos do artigo 3.º do Regulamento dos Mercados Digitais em relação a vários serviços essenciais de plataforma que são prestados pela Apple e que, no seguimento da análise da Comissão, individualmente constituem uma porta de acesso importante para os utilizadores profissionais chegarem aos utilizadores finais, tal como referido no artigo 3.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento dos Mercados Digitais.

(2) Com base nas informações constantes da notificação efetuada pela Apple ([2]), a Comissão designa, nos termos do artigo 3.º, n.º 4, do Regulamento dos Mercados Digitais, a Apple como controlador de acesso relativamente aos seguintes serviços essenciais de plataforma:

a. O serviço de intermediação em linha da Apple, a App Store;

b. O sistema operativo da Apple, o iOS;

c. O navegador Web da Apple, o Safari.

(3) Juntamente com a notificação, a Apple apresentou, nos termos do artigo 3.º, n.º 5, do Regulamento dos Mercados Digitais, um pedido relativo à ilisão da presunção no que diz respeito ao serviço de comunicações interpessoais independentes do número, o iMessage ([3]). Numa decisão separada adotada mediante procedimento de habilitação no mesmo dia, a Comissão conclui que a Apple apresentou argumentos suficientemente fundamentados para pôr manifestamente em causa as presunções enunciadas no artigo 3.º, n.º 2, do Regulamento dos Mercados Digitais e, por conseguinte, decidiu abrir uma investigação de mercado.

2. PROCEDIMENTO

(4) Em 3 de julho de 2023, a Apple notificou a Comissão, nos termos do artigo 3.º, n.º 3, primeiro parágrafo, do Regulamento dos Mercados Digitais, que atinge os limiares estabelecidos no artigo 3.º, n.º 2, do mesmo regulamento relativamente aos seguintes serviços essenciais de plataforma: i) o seu serviço de intermediação em linha, a App Store para iOS; ii) o seu sistema operativo, o iOS; iii) o seu navegador Web, o Safari no iOS; e iv) o seu serviço de comunicações interpessoais independentes do número, o iMessage ([4]).

([1]) Regulamento (UE) 2022/1925 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de setembro de 2022, relativo à disputabilidade e equidade dos mercados no setor digital e que altera as Diretivas (UE) 2019/1937 e (UE) 2020/1828 (Regulamento dos Mercados Digitais) (JO L 265 de 12.10.2022, p. 1).

([2]) Notificação de 3 de julho de 2023 efetuada pela Apple Inc. e pela respetiva filial europeia Apple Distribution International Ltd. nos termos do artigo 3.º, n.º 3, do Regulamento dos Mercados Digitais.

([3]) Apesar de a Apple incluir o iMessage na lista de serviços essenciais de plataforma constante da sua notificação, alega que não se trata de um serviço de comunicações interpessoais independentes do número.

([4]) Apesar de a Apple incluir o iMessage na lista de serviços essenciais de plataforma constante da sua notificação, alega que não se trata de um serviço de comunicações interpessoais independentes do número. A Apple também apresentou argumentos nos termos do artigo 3.º, n.º 5, do Regulamento dos Mercados Digitais para ilidir as presunções enunciadas no artigo 3.º, n.º 2, desse regulamento relativamente ao iMessage.

(5) Em 25 de julho de 2023, para lhe proporcionar o direito a ser ouvida, a Comissão enviou à Apple uma carta expondo a sua apreciação preliminar quanto à notificação por ela efetuada.

(6) A Apple respondeu à carta da Comissão em 1 de agosto de 2023.

3. **QUADRO JURIDICO**

(7) O Regulamento dos Mercados Digitais estabelece um conjunto de critérios objetivos e rigorosamente definidos para qualificar uma grande plataforma em linha como controlador de acesso. A designação deve ser feita em relação a um ou mais serviços essenciais de plataforma prestados pela empresa que sejam uma porta de acesso importante para os utilizadores profissionais chegarem aos utilizadores finais, na aceção do artigo 3.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento dos Mercados Digitais. Para determinar se um serviço prestado por uma empresa é um serviço essencial de plataforma que cumpre os requisitos estabelecidos no artigo 3.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento dos Mercados Digitais, é necessário, numa fase preliminar, qualificar e caracterizar o serviço em questão. Um critério relevante para qualificar e caracterizar serviços essenciais de plataforma é a finalidade para a qual o serviço é utilizado pelos utilizadores finais, pelos utilizadores profissionais ou por ambos.

(8) Em conformidade com o artigo 3.º, n.º 1, do Regulamento dos Mercados Digitais, a Comissão deve designar uma empresa como controlador de acesso se esta preencher três requisitos cumulativos, a saber: a) se tiver um impacto significativo no mercado interno; b) se prestar um serviço essencial de plataforma que constitui uma porta de acesso importante para os utilizadores profissionais chegarem aos utilizadores finais; e c) se beneficiar de uma posição enraizada e duradoura nas suas operações ou se for previsível que venha a beneficiar de tal posição num futuro próximo. O artigo 3.º, n.º 2, do Regulamento dos Mercados Digitais estabelece a presunção de que estes requisitos estão preenchidos nos casos em que forem atingidos determinados limiares quantitativos, a saber, o volume de negócios ou a capitalização bolsista da empresa, bem como o número de utilizadores finais e de utilizadores profissionais de um determinado serviço essencial de plataforma em cada um dos três últimos exercícios.

(9) Nos termos do artigo 3.º, n.º 5, primeiro parágrafo, do Regulamento dos Mercados Digitais, uma empresa que atinja todos os limiares previstos no artigo 3.º, n.º 2, do referido regulamento pode aduzir, na sua notificação, argumentos para demonstrar que, excecionalmente, embora atinja todos esses limiares, não satisfaz os requisitos enunciados no artigo 3.º, n.º 1, do mesmo regulamento devido às circunstâncias em que é prestado o serviço essencial de plataforma em causa. O artigo 3.º, n.º 5, segundo parágrafo, do Regulamento dos Mercados Digitais prevê que, se os argumentos apresentados não estiverem suficientemente fundamentados porque não põem manifestamente em causa as presunções enunciadas no artigo 3.º, n.º 2, do referido regulamento, a Comissão pode rejeitá-los. Em contrapartida, se a Comissão considerar que os elementos de prova apresentados são suficientes para demonstrar que os requisitos estabelecidos no artigo 3.º, n.º 1, do Regulamento dos Mercados Digitais não estão preenchidos, pode aceitar a ilisão da presunção, quer decida ou não abrir uma investigação de mercado nos termos do artigo 17.º, n.º 3.

(10) Quando uma empresa não atinge os limiares quantitativos do artigo 3.º, n.º 2, do Regulamento dos Mercados Digitais, mas cumpre os critérios do artigo 3.º, n.º 1, do mesmo regulamento, a Comissão designa essa empresa como controlador de acesso relativamente a um serviço essencial de plataforma específico, nos termos do artigo 3.º, n.º 8, desse regulamento, após ter realizado uma investigação de mercado nos termos do artigo 17.º do referido regulamento.

4. **APRECIAÇÃO DA COMISSÃO**

(11) No seguimento da notificação efetuada pela Apple, a decisão estipula que os seguintes serviços constituem serviços essenciais de plataforma na aceção do artigo 2.º do Regulamento dos Mercados Digitais e, individualmente, são uma porta de acesso importante para os utilizadores profissionais chegarem aos utilizadores finais, tal como referido no artigo 3.º, n.º 1, alínea b), do mesmo regulamento:

a. O serviço de intermediação em linha da Apple, a App Store;

b. O sistema operativo da Apple, o iOS;

c. O navegador Web da Apple, o Safari.

(12) Relativamente ao serviço de intermediação em linha da Apple, a App Store, a Apple argumentou que existem cinco versões da loja de aplicações específicas para cada dispositivo (ou seja, App Store para iOS, App Store para iPadOS, etc.) que, individualmente, constituem serviços de intermediação em linha distintos e, por conseguinte, serviços essenciais de plataforma distintos na aceção do Regulamento dos Mercados Digitais. Segundo a Apple, tal deve-se ao facto de as lojas de aplicações terem finalidades diferentes, tanto do ponto de vista do utilizador final como do ponto

de vista do utilizador profissional, consoante o dispositivo. De acordo com a Apple, apenas a versão iOS da App Store disponibilizada para o iPhone atinge os limiares quantitativos para a designação. A Comissão designa a loja de aplicações informáticas da Apple, a App Store, que é atualmente disponibilizada em diferentes dispositivos da Apple com iOS, iPadOS, macOS, watchOS e tvOS (em conjunto, «App Store»), como um único serviço essencial de plataforma, independentemente do dispositivo em que é utilizada. Isto porque, com base nos elementos de prova constantes do processo, a App Store é utilizada para a mesma finalidade comum, tanto do ponto de vista do utilizador final como do utilizador profissional, em todos os dispositivos em que está disponível, ou seja, para servir de intermediária na distribuição de aplicações.

(13) Relativamente ao navegador Web da Apple, o Safari, a Apple sustentou que o Safari, disponibilizado em diferentes dispositivos da Apple com iOS, iPadOS e macOS, constitui, em cada um deles, um serviço essencial de plataforma distinto e que apenas o Safari no iOS atinge os limiares quantitativos para a designação. A Apple alega que o Safari é específico para cada dispositivo, sendo utilizado de forma diferente pelos utilizadores finais e pelos utilizadores profissionais, em função do dispositivo. A Comissão designa o Safari como um único serviço essencial de plataforma, independentemente do dispositivo em que é disponibilizado, dado que serve uma finalidade comum em todos os dispositivos, ou seja, proporcionar aos utilizadores finais e aos utilizadores profissionais uma ferramenta para disponibilizar conteúdos Web, aceder a esses conteúdos e interagir com os mesmos.

(14) Quanto ao iMessage, a Apple argumentou que este não constitui um serviço essencial de plataforma na aceção do Regulamento dos Mercados Digitais visto que: i) não é prestado mediante remuneração [que é um dos elementos para que um serviço possa ser considerado um serviço de comunicações interpessoais nos termos do artigo 2.º, ponto 5, da Diretiva (UE) 2018/1972 a que se refere a definição constante do artigo 2.º, ponto 2, alínea e), do Regulamento dos Mercados Digitais]; ii) independentemente da sua qualificação como serviço de comunicações interpessoais independentes do número, o iMessage não foi concebido para a comunicação entre empresas e consumidores («B2C»), uma vez que não está equipado com soluções de gestão de relacionamento com o cliente («CRM»); e iii) não permite a criação de uma conta comercial. Contrariamente ao ponto de vista da Apple, a Comissão considera que o iMessage constitui um serviço de comunicações interpessoais independentes do número, uma vez que a Apple recebe uma remuneração através, entre outros, da venda de dispositivos da Apple nos quais o iMessage está pré-instalado e porque o iMessage tem uma vertente comercial (observando, a este respeito, que nem o fornecimento de soluções de CRM nem a criação de contas comerciais específicas são requisitos para qualificar um serviço como um serviço essencial de plataforma sob a forma de serviço de comunicações interpessoais independentes do número). Contudo, à luz dos argumentos aduzidos pela Apple nos termos do artigo 3.º, n.º 5, do Regulamento dos Mercados Digitais, a Comissão conclui, numa decisão separada a adotar mediante procedimento de habilitação, que a Apple apresentou argumentos suficientemente fundamentados que põem manifestamente em causa as presunções do artigo 3.º, n.º 2, do referido regulamento. Designadamente, a Apple apresentou argumentos diretamente relacionados com os critérios estabelecidos no artigo 3.º, n.º 2, alíneas b) e c), do Regulamento dos Mercados Digitais e fundamentou esses argumentos com dados sobre a escala relativamente menor do iMessage em comparação com a escala global do serviço essencial de plataforma em causa e com outras empresas que prestam o mesmo serviço essencial de plataforma. Por meio desta decisão separada, a Comissão abre uma investigação de mercado, nos termos do artigo 16.º, n.º 1, e do artigo 17.º, n.º 3, do Regulamento dos Mercados Digitais. A Comissão terá cinco meses para concluir a investigação destinada a determinar se a Apple é um controlador de acesso relativamente ao iMessage.

(15) Por último, a Comissão designa a Apple como controlador de acesso relativamente ao seu sistema operativo, o iOS. A Comissão considera que a Apple apresentou factos e argumentos suficientes para sustentar que o iOS e o iPadOS constituem, cada um deles, um serviço essencial de plataforma distinto sob a forma de sistema operativo, sendo que apenas o iOS atinge os limiares quantitativos para a designação. Consequentemente, a Comissão designa o iOS como um serviço essencial de plataforma na aceção do Regulamento dos Mercados Digitais.

(16) As conclusões da decisão baseiam-se nas informações de que a Comissão dispunha à data da sua adoção. Caso se verifique uma alteração substancial da situação de facto em que se funda a presente decisão, ou se esta se basear em informações incompletas, inexatas ou enganosas, a Comissão pode reconsiderar ou alterar a decisão nos termos do artigo 4.º, n.º 1, do Regulamento dos Mercados Digitais.

5. **CONCLUSÃO**

(17) Pelas razões acima expostas, a Comissão designa a Apple como controlador de acesso em relação: i) aos serviços de intermediação em linha da Apple, a App Store; ii) ao sistema operativo da Apple, o iOS; e iii) ao navegador Web da Apple, o Safari.